

**ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO**

Cel Inf MARLON GALDINO DA SILVA

Os prós e os contras da utilização do SINAMOB para apoiar o SINPDEC para convocação de civis e militares nos momentos de calamidade pública.



Rio de Janeiro
2022

Cel Inf MARLON **GALDINO** DA SILVA

Os prós e os contras da utilização do SINAMOB para apoiar o SINEDEC para convocação de civis e militares nos momentos de calamidade pública.

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Orientador: Cel Inf JAIR RODRIGUES DA CRUZ JÚNIOR

Rio de Janeiro
2022

S586p Silva, Marlon Galdino.

Os prós e os contras da utilização do SINAMOB para apoiar o SINDPEC para convocação de civis e militares nos momentos de calamidade pública. / Marlon Galdino Silva .—2022.

31 f. : il. ; 30 cm

Orientação: Jair Rodriguez da Cruz Júnior.

Policy Paper (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração Militar)—Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2022.

Bibliografia: f. 27-30

1. CALAMIDADE PÚBLICA. 2. DESASTRES. 3. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. 4. MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. 5. SERVIÇO MILITAR. I. Título.

CDD 355.3

Cel Inf MARLON GALDINO DA SILVA

Os prós e os contras da utilização do SINAMOB para apoiar o SINPDEC para convocação de civis e militares nos momentos de calamidade pública.

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Aprovado em _____ de _____ de 2022.

COMISSÃO AVALIADORA

JAIR RODRIGUES DA CRUZ JÚNIOR – Cel R/1 - Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

FERNANDO LUIZ VELASCO GOMES – Cel R/1 – Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

MARCIO TOMAZ DE AQUINO – Cel R/1 – Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este trabalho foi desenvolvido com objetivo de apresentar a viabilidade do uso do Sistema Mobilização Nacional (SINAMOB) em apoio ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no que tange à convocação de Recursos Humanos (RH) para os momentos de calamidade pública. Busca apresentar o SINPDEC realizando breve abordagem sobre a organização, funcionamento e estado atual desse sistema, com o foco voltado para a captação de RH. Aborda sobre iniciativas na área de capacitação dos habitantes de locais de risco e o mecanismo de contratação temporária para atender necessidades excepcionais de interesse público. Apresenta também, o SINAMOB como ferramenta de mobilização de RH para, rapidamente, elevar a capacidade nacional de fazer frente a um possível esforço de Guerra contra agressões estrangeiras. Coloca considerações acerca da efetividade do Serviço Militar Alternativo na capacitação de efetivos para atuar em áreas atingidas por desastres. Exibe considerações sobre o Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização de Recursos Humanos (SERMILMOB), abordando esse produto de Tecnologia da Informação capaz controlar e manter atualizada a base de dados Reserva Mobilizável para garantir efetividade à mobilização. Por fim, examina as possibilidades e os prós e contras do uso do SINAMOB em apoio ao SINPDEC na captação de mão-de-obra em caso de decretação de calamidade pública e indica recomendações.

Palavras-chave: Calamidade pública. Desastres. Proteção e defesa civil. Mobilização de Recursos Humanos. Serviço Militar. Contratação temporária.

RESUMEN EJECUTIVO

Este trabajo se desarrolló con el objetivo de presentar la factibilidad de utilizar el Sistema Nacional de Movilización (SINAMOB) en apoyo al Sistema Nacional de Protección y Defensa Civil (SINPDEC) frente al llamado de Recursos Humanos (RH) para momentos de calamidad pública. Busca presentar el SINPDEC haciendo un breve acercamiento a la organización, funcionamiento y estado actual de este sistema, con un enfoque en la captación de RH. Aborda iniciativas en el ámbito de la capacitación de habitantes de lugares de riesgo y el mecanismo de contratación temporal para atender necesidades excepcionales de interés público. También presenta al SINAMOB como una herramienta de movilización de RH para elevar rápidamente la capacidad nacional para enfrentar un posible esfuerzo de guerra contra la agresión extranjera. Pone consideraciones sobre la efectividad del Servicio Militar Alternativo en la capacitación de personal para actuar en zonas afectadas por desastres. Presenta consideraciones sobre el Sistema Electrónico de Reclutamiento Militar y Movilización de Recursos Humanos (SERMILMOB), abordando a este producto de la Información capaz de controlar y mantener actualizada la base de datos de la Reserva Movilizable para garantizar la efectividad en la movilización. Finalmente, examina las posibilidades y los pros y contras de utilizar el SINAMOB en apoyo al SINPDEC en la captación de mano de obra en caso de calamidad pública e indica recomendaciones.

Palabras clave: Calamidad pública. desastres Protección y defensa civil. Movilización de Recursos Humanos. Servicio militar. Contratación temporal.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
Cenad	Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres
CF/88	Constituição Federal de 1988
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
COMPDEC	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
CONDEC	Conselho Nacional de Defesa Civil
CPEAEx	Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército
DAG	Departamento de Articulação e Gestão
Dec	Decreto
Dep Fed	Deputado Federal
DOPDec	Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil
END	Estratégia Nacional de Defesa
EB	Exército Brasileiro
ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército
EMCFA	Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
F Ter	Força Terrestre
FFAA	Forças Armadas
JSM	Junta de Serviço Militar
LC	Lei Complementar
LSM	Lei do Serviço Militar
MDR	Ministério de Desenvolvimento Regional
NUDECs	Núcleos Comunitários de Defesa Civil
OFR	Órgãos de Formação das Reservas
OM	Organizações Militar
PL	Projeto de Lei
PMN	Política de Mobilização Nacional
PND	Política Nacional de Defesa
PNPDEC	Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

RH	Recursos Humanos
SEDEC	Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil
SERMIL	Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar
SERMILMOB	Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização de RH
SINAMOB	Sistema Nacional de Mobilização
SINPDEC	Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil
SMI	Serviço Militar inicial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA	9
3 REVISÃO DE LITERATURA	10
4 DESENVOLVIMENTO	11
4.1 O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SINPDEC)	11
4.2 A INICIATIVA DE CRIAÇÃO DE NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL (NUDECs)	16
4.3 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	17
4.4 O SISTEMA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO (SINAMOB) E O SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO	18
4.5 O SISTEMA ELETRÔNICO DE RECRUTAMENTO MILITAR E MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (SERMILMOB).	21
4.6 PRÓS E CONTRAS DO USO DO SINAMOB PARA APOIAR DO SINPDEC NA CONVOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	22
5 RECOMENDAÇÕES	24
6 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O Manual de Planejamento em Defesa Civil, Volume I, produzido pelo extinto Ministério da Integração Nacional, define **desastre** como sendo o resultado de acontecimentos que afetam a normalidade, possuem causas naturais e/ou tecnológicas e provocam danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos.

A **Calamidade Pública** é caracterizada por uma situação anormal, que tenha sido provocada por um desastre, que venha a causar danos e prejuízos e que tenha comprometido substancialmente a capacidade de resposta do Estado. Este conceito diverge do **Estado de Emergência** por haver apenas o comprometimento parcial da capacidade do estado.

Conforme se vê no Artigo 7º do Decreto (Dec) nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, para haver o **reconhecimento do estado de Calamidade Pública**, faz-se necessário que os governos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetados pelo desastre requeiram, formalmente, ao Poder Executivo Federal. Tal reconhecimento possibilitará facilidade de acesso a recursos federais, fazer compras emergenciais sem licitação, ultrapassar metas fiscais previstas, dentre outras.

Para a Política Nacional de Defesa (PND), o conceito de **Defesa Nacional** “é o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas.” Esta mesma política, define **Segurança Nacional** como “condição que permite ao País preservar sua soberania e integridade territorial, promover seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças, e garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos e deveres [...]”

É importante registrar que a Segurança Nacional abrange medidas de defesa civil, segurança pública e políticas nas áreas econômica, social, educacional, científico-tecnológica, ambiental, de saúde e industrial.

É sabido que o esforço de guerra empreendido para concretizar a Defesa Nacional exigirá o empenho de todas as expressões do Poder Nacional para deixar o país em condições de derrotar um inimigo. Advém disso, o conceito de **Mobilização Nacional**, previsto na Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, como sendo o “o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o país a

realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira [...].”

Recentemente, tramitou na Câmara dos Deputados um **Projeto de Lei (PL)** de nº 1074/2021, de autoria do Deputado Federal (Dep Fed) Major Vitor Hugo, visando alterar a Lei da Mobilização Nacional (LMN) “para permitir a decretação da Mobilização Nacional nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções.” Tal deputado vislumbrou, em sua proposição, a possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB) para contribuir na solução de problemas de grande vulto por entender que seria interessante para o país estender os limites e o alcance das medidas possibilitadas pela logística nacional de mobilização. Em seu discurso na sessão plenária nº 29.2021, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), de 31 Mar 2021, o Dep Fed VITOR HUGO exemplificou que a produção nacional poderia ser redirecionada para suprir itens específicos que estivessem faltando ou em níveis críticos, dentre outros aspectos.

Apesar de não ter prosperado na Câmara dos Deputados, o PL 1.074/2021, ainda na mesma comissão, recebeu apoio do Dep Fed LUIZ LIMA, relator do PL, que confirmou, em seu parecer, a intenção de estender o instituto da mobilização nacional para área de saúde a fim de garantir o comando único das ações de enfrentamento, a centralização dos recursos, a regulação centralizada de vagas nos leitos de hospitais e de outras. Tudo alinhado com os objetivos fundamentais de redução das desigualdades sociais e regionais em situações de emergência em saúde pública.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os prós e os contras da utilização do SINAMOB para apoiar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) na convocação de civis e militares nos momentos de calamidade pública. Para a consecução, foram elencados os objetivos específicos de descrever o SINPDEC, abordando os aspectos desse sistema quanto à necessidade de pessoal para as ações de defesa civil, descrever o SINAMOB, abordando também a convocação de pessoal civil e militar e, por fim, ilustrar os prós e os contras do uso da medida de Mobilização Nacional convocação de pessoal em momentos de calamidade pública.

Espera-se, portanto, que o estudo possa cooperar com a análise da viabilidade ou não de utilização, na área de convocação de pessoal, do já estruturado SINAMOB em apoio à proteção e defesa civil.

Este trabalho está dividido em seis seções, contando com esta, que é a primeira. A segunda e terceira seções visam descrever a metodologia empregada e apresentar uma revisão da literatura. A quarta seção traz o desenvolvimento e a quinta, apresenta as recomendações. Por fim, a sexta seção destina-se à conclusão, onde são descritas as implicações obtidas pelos resultados encontrados.

2 METODOLOGIA

A pesquisa terá fundamentação bibliográfica e documental. A fonte de dados sobre o tema consta da legislação brasileira, manuais, artigos, obras e trabalhos de conclusão de curso relacionadas ao estudo proposto e serão coletados, mormente, na rede mundial de computadores. Portanto foi feita uma leitura analítica da bibliografia selecionada para se fazer uma análise qualitativa do tema.

A experiência profissional deste autor, como Oficial de Estado-Maior de Batalhão de Infantaria de Selva e de Brigada de Infantaria de Selva, respectivamente, nos anos de 2010 e 2011, 2016 e 2017, e como Comandante de Batalhão de Infantaria de Selva nos 2020 e 2021, dois anos da pandemia do COVID-19, também foi levada em consideração. Nestas ocasiões o autor teve participação em planejamentos e conduções de atividades de apoio às ações governamentais de Defesa Civil na região amazônica, ocasião em que interagiu com órgãos diversos envolvidos na mitigação.

A pretensão é que o presente trabalho de pesquisa seja efetuado em duas fases distintas: em um primeiro momento, direcionar-se-á a investigação do SINPDEC, a partir de uma pesquisa eminentemente bibliográfica em documentos oficiais, artigos, trabalhos de conclusão de curso; em um segundo momento, buscar-se-á estabelecer os aspectos mais relevantes do SINAMOB e do SINPDEC, a partir do estudo sistemático de documentos oficiais, artigos e trabalhos de conclusão de curso.

Ressalta-se que o tratamento dos dados coletados será o qualitativo visando criticar a bibliografia analisada e concluir acerca da prós e contras da utilização do SINAMOB na seleção de pessoal para as ações de Defesa Civil em estados de calamidade pública reconhecidos na esfera federal.

Tanto o SINAMOB quanto o SINPDEC são sistemas nacionais que agregam conjuntos de órgãos para atuarem de maneira ordenada e integrada. Ressalta-se que o Ministério da Defesa é o órgão central do SINAMOB e integra o Conselho

Nacional de Defesa Civil (CONDEC) e que o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), antigo Ministério da Integração Nacional, faz parte do SINAMOB e do CONDEC.

O SINPDEC, além dos órgãos da administração pública federal, concentra órgãos das esferas Estaduais, Distrital e Municipais e entidades privadas que atuam na área de Proteção e Defesa Civil. Já o SINAMOB há uma concentração, quase que exclusiva, no nível federal.

Neste sentido, formula-se a seguinte hipótese: Como o SINAMOB e o SINPDEC possuem muitos atores em comum, seria possível inferir que a utilização da medida convocação de pessoal civil e militar do SINAMOB nas situações de calamidade pública estaria facilitada e seria viável.

Este trabalho está delimitado, cronologicamente, a partir de 1998, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que definiu como dever do estado o planejamento e a defesa contra calamidades públicas e como competência exclusiva da União a defesa civil e a mobilização nacional. Ressalta-se que a Defesa Civil deverá ser decretada por ato do Presidente da República, mediante aprovação do Congresso Nacional e solicitação dos estados e municípios.

Com relação ao tema, esta pesquisa está limitada à convocação de civis e militares em apoio às situações de calamidade pública, seus documentos oficiais (fontes primárias) e a textos acadêmicos, como artigos e monografias relacionadas ao tema.

A pesquisa se justifica, na medida em que possibilita compreender a Política de Mobilização Nacional (PMN) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), explorar o processo de convocação de civis e militar previsto na Mobilização Nacional e entender como a Defesa Civil constitui efetivos para fazer face as calamidades públicas.

Desse modo, enfatiza-se que o problema levantado poderá trazer benefícios, uma vez que apresentará reflexões e novas ideias sobre a viabilidade da convocação de pessoal pelo SINAMOB em apoio a Defesa Civil.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Dentre outros, dois importantes conceitos norteiam este trabalho, a Segurança e a Defesa Nacionais. É sabido que a Segurança Nacional se trata de uma sensação de garantia face à ausência de ameaças, portanto é abstrata e não pode

ser medida. Já a Defesa Nacional requer um tratamento dessas ameaças buscando reduzi-las, neutralizá-las ou anulá-las. Para se obter o remédio para a insegurança, é necessário que o Estado distribua tarefas para seus órgãos e conte com a parceira da sociedade e com a participação consciente e solidária de seus indivíduos.

Não é exclusividade do Brasil, atribuir às Forças Armadas (FFAA), além das ações de Defesa Externa que visam garantir a integridade territorial e a soberania nacional, outras tarefas dentro do espectro de atuação da Segurança e da Defesa Nacionais. Cada vez mais pelo mundo, essas instituições tidas como mantenedoras da expressão do poder militar são empregadas para reestabelecer a normalidade social, tanto na garantia da Lei e da Ordem quanto em ações subsidiárias, tais como de proteção e defesa civil. Infere-se que o emprego em ações subsidiárias se dá devido à necessidade do Estado de intervir prontamente e com custos reduzidos e as FFAA caem como uma luva, pois estão em permanente estado de prontidão e já dispõem de Recursos Humanos (RH) e materiais em condições de agir. O caput do Art 142 e seu §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) traduzem a missão das FFAA:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SINPDEC)

O site da Defesa Civil do Rio de Janeiro traz a informação que as primeiras ações do Estado brasileiro para gestão de desastres remontam à década de 1940 para socorrer os navios afundados no litoral nordestino durante a 2ª Guerra Mundial. Mas foi a partir da década de 1960 que as medidas se voltaram para os problemas advindos de inundações na região sudeste e de graves secas no Nordeste assumindo os contornos de uma Defesa Civil organizada. Percebe-se que havia uma postura muito mais reativa ao desastre, pois implementavam-se apenas medidas de resposta e reconstrução de áreas afetadas.

Com a promulgação da CF/88, a União assume, pela primeira vez, a prerrogativa de “planejar e promover a defesa permanente contras calamidades públicas” e de legislar sobre a “defesa civil”.

Neste mesmo ano, foi criado o Sistema Nacional Defesa Civil (SINDEC) por intermédio do Dec nº 97.274, de 16 Dez 1988:

- I - Órgão superior: o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;
- II - Órgão central: a Secretaria Especial de Defesa Civil - SEDEC, do Ministério do Interior;
- III - Órgãos regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - CORDECs, das Superintendências de Desenvolvimento Regional e da Secretaria Especial da Região Sudeste - SERSE;
- IV - Órgão setoriais: os órgãos e entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênio com a SEDEC;
- V - Órgãos seccionais: os órgãos e entidades envolvidos nas ações de defesa civil:

Desde 1998 até 2010, a Defesa Civil brasileira passou por 3 reorganizações. A primeira ocorreu em 1993, por intermédio do Dec nº 895, de 16 AGO 1993, a segunda com a publicação do Dec nº 5.376, de 17 FEV 2005, e a terceira em 2010 com o Dec nº 7.257 de 4 AGO 2010.

No entanto, a partir 2010, a temática passou a ser disciplinada por intermédio da Lei Nº 12.340, de 1º DEZ 2010, que dispôs, além do SINDEC, da transferência de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, dentre outros. Este dispositivo foi **parcialmente revogado** anos depois permanecendo apenas os aspectos de transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios e o Fundo já citado.

O novo dispositivo legal, a Lei Nº 12.608, de 10 ABR 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), **ampliando o arcabouço jurídico para abarcar ações de prevenção, mitigação e preparação**, estendendo a abrangência da Defesa Civil que vinha sendo executada, até então, exclusivamente, em ações voltadas para a resposta e recuperação dos desastres.

A figura a seguir traz uma melhor visualização das inovações trazidas pela PNPDEC referente à Defesa civil que passa a ser o conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação para emergências, resposta e reconstrução. É possível inferir que sua destinação é evitar desastres, por intermédio da GESTÃO DE RISCOS, e mitigar seus efeitos, realizando a GESTÃO DE DESASTRES. (COMO SE ORGANIZA A DEFESA CIVIL NO BRASIL, 2021)

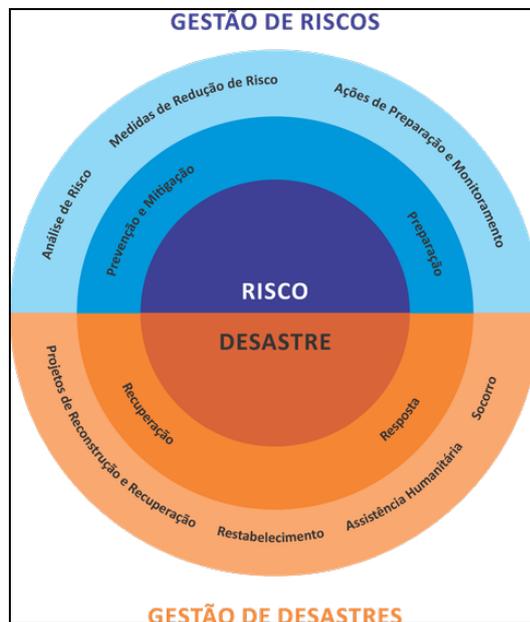


Figura 2: Organograma do SINAMOB - Fonte: MDR. Acesso em: 30 Jun 2022

A Lei Nº 12.608/2012 transformou os já conhecidos SINDEC e CONDEC, respectivamente, em SINCDEC e o CONDEC para caracterizar o **caráter preventivo e preparatório** das atividades. Porém, esta Lei não teve seu regulamento atualizado oportunamente, permanecendo defasado até 24 DEZ 2020, quando o Dec Nº 10.593 foi sancionado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Segundo a Lei Nº 12.608/2012, O SINCDEC “é constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil”.

É possível verificar no site do MDR, fusão dos extintos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional, que o órgão central do SINCDEC é a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), responsável pela coordenação e articulação das ações de gerenciamento de risco (proteção) e desastres (defesa civil). Além disso, a SEDEC possui, dentro de sua estrutura, o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), o Departamento de Articulação e Gestão (DAG) e o Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil (DOPDEC).

Ainda no site do MDR, é possível verificar a liberdade dada aos estados e ao Distrito Federal para vincular o órgão responsável pela proteção e a defesa civil. Uma parte deles optou por atribuir aos Corpos de Bombeiros Militares do Estado,

alguns à Casa Militar e outros constituíram Secretarias específicas para lidar com o assunto. O mais importante é garantir acesso facilitado aos Secretários Estaduais e aos Governadores para viabilizar a articulação das ações necessárias de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. A tabela abaixo visa apresentar como os estados e o Distrito Federal articularam estas estruturas:

UF	Órgão estadual	UF	Órgão estadual
AC	Coordenadoria estadual	PB	Gerência executiva estadual
AL	Coordenadoria estadual	PR	Coordenadoria estadual
AP	Coordenadoria estadual	PE	Coordenadoria estadual
AM	Subcomando de ações	PI	Secretaria estadual
BA	Superintendência estadual	RJ	Secretaria de estado (BM)
CE	Coordenadoria estadual	RN	Coordenadoria estadual
DF	Subsecretaria de estado	RS	Coordenadoria estadual (casa militar)
ES	Coordenadoria estadual (BM)	RO	Coordenadoria estadual (BM)
GO	Coordenadoria estadual (BM)	RR	Coordenadoria estadual (BM)
MA	Coordenadoria estadual (BM)	SC	Secretaria de estado
MT	Secretaria adjunta	SP	Coordenadoria estadual
MS	Coordenadoria estadual	SE	Departamento estadual
MG	Coordenadoria estadual (casa militar)	TO	Coordenadoria estadual (BM)
PA	Coordenadoria estadual (BM)	-	-

Legenda: BM - Bombeiro Militar – fonte Site do MDR

Da mesma forma, nos municípios, não há uma estrutura fixa prevista, mas é importante que haja uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). A não existência deste órgão retardará a resposta no nível municipal, primeiro a sentir os impactos dos desastres. É fundamental que seja franqueada aos COMPDEC o acesso direto ao executivo local a fim de encurtar os caminhos para a pronta resposta necessária.

Dentro do contexto da pandemia e com a finalidade de flexibilizar ações sem perda do controle das despesas, a Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 2021, incluiu na CF/88 a competência exclusiva do Congresso Nacional de decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional, ao inserir o inciso XVIII ao Art 49. A mesma Emenda atribuiu, conforme se vê no Art. 84, o inciso XVIII, a competência privativa do presidente da República de propor ao Congresso tal decretação. A mesma EC trouxe outras regulações para a temática ao incluir na CF/88 os Arts 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...
XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

...
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...
XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de

calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

...

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar **processos simplificados de contratação de pessoal**, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição.

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição.

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as

vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.

Observa-se que a CF/88, no Art 167-C, permitiu que, durante o período de vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional, a União, os estados, o DF e os municípios possam adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial para captar RH.

4.2 A INICIATIVA DE CRIAÇÃO DE NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL (NUDECs)

Petrópolis, um dos municípios do estado do Rio de Janeiro que mais sofrem com os desastres naturais provocados pelas chuvas de verão, adotou a estratégia de estruturação dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs) constituídos por moradores de áreas de risco capacitados para atuar na prevenção ampliando a percepção de riscos e reduzindo a vulnerabilidade.

Segundo consta do próprio site da prefeitura, até Ago 2022, 22 (vinte e duas) comunidades já contavam com esses Núcleos Comunitários e outras 3 (três) comunidades estavam em processo de implantação e capacitação de voluntários. Além disso, a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ações Voluntárias de Petrópolis desenvolveu uma cartilha sobre o assunto.

A Defesa Civil da Bahia possui, também, em seu site eletrônico um manual de Formação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs) confeccionado pela CARE Brasil, um Organização Não-Governamental internacional. Nele, chama-se a atenção para a importância de as comunidades vulneráveis à desastres naturais estarem organizadas. Trata-se de um manual com o intuito de apresentar os passos para realizar a mobilização comunitária e a formação inicial dos voluntários.

Para a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Paraná, Os NUDECs, por já se encontrarem nos locais de risco, serão sempre os primeiros a atuar na pronta resposta e, se bem capacitados, terão potencial para reduzir os danos. Esta Coordenadoria entende, conforme consta de seu site, que os NUDECs devem ser

encarados com células do COMPDEC inseridas no Plano de Auxílio Mútuo, uma espécie de planejamento de resposta operacional em casos de desastres. Ela aponta, ainda, o uso dos Núcleos como fomentadores da conscientização coletiva local sobre preservação do meio ambiente com foco na minimização de desastres.

Apesar desta iniciativa contribuir para a solução da obtenção de mão-de-obra para ajudar nas situações de calamidade pública, ela dependerá da participação voluntária da sociedade civil local que poderá não estar disponível totalmente ou parcialmente.

4.3 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O contrato temporário é uma possibilidade que está prevista no Art 37, inciso IX, e no Art 167-C, ambos da CF/88, e diz respeito ao desempenho de função pública em caráter temporário:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei nº 8.745, de 9 DEZ 1993, regulamentou a ferramenta da contratação temporária, por tempo determinado e em situações de urgência de interesse público, em que não é possível aguardar a realização um concurso público.

Dentro do escopo de necessidades temporárias amparadas pela Lei acima, está a assistência a **situações de calamidade pública**, a assistência a **emergências em saúde pública** e situações específicas de **combate a emergências ambientais**. Além disso, a mesma Lei prevê a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, a definição do prazo máximo que 6 (seis meses) de contratação temporária, desde que haja dotação orçamentária específica e autorização para tal. Sobre a remuneração salarial do contratado, estipula um valor que não pode ser superior ao previsto para servidores públicos que desempenham função semelhante ou usar-se-á o mercado de trabalho como referência. Estabelece, ainda, restrições quanto ao provimento do cargo a ser desempenhado, mecanismos de apuração de transgressão disciplinar, dentre outros.

LIMA, na página 9 de seu Artigo, ressalta que “por processo simplificado pode-se entender aquele que presume regras pré-definidas de menor complexidade do que as utilizadas no concurso público.” Ele ainda reitera a importância de submeter tal processo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do caput do Art 37, da CF/88.

Portanto, verifica-se que há previsão legal, respeitadas as condicionantes expostas acima, de realizar contratações de pessoal para fazer frente as situações de calamidade pública.

4.4 O SISTEMA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO (SINAMOB) E O SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO

O Art 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que trata das normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das FFAA, atribuiu as tarefas subsidiárias de contribuir como o desenvolvimento nacional e a Defesa Civil, garantindo apoio as demais instituições, principalmente, em campanhas de saúde pública e no socorro às vítimas de desastres. Esse dispositivo garante também o suporte logístico, em casos de calamidade.

Além disso, a Lei Complementar (LC) nº 117, de 2 de setembro de 2004, estabeleceu novas atribuições subsidiárias à LC nº 97/1999. Nesta Alteração da Lei, o legislador atribuiu às Forças a tarefa de cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Fica latente a importância dada ao Serviço Militar pela Assembleia Constituinte de 1988, pois reforçou sua obrigatoriedade em nossa carta magna, conforme prevê o Art. 143 da CF/88, dispositivo esse instituído desde a 1ª Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

A CF/88 deixou isentos apenas as mulheres e os eclesiásticos, em tempo de paz. Além disso, no mesmo dispositivo constitucional, criou o Serviço Militar Alternativo à cargo das FFAA, tentando pacificar a questão daqueles que alegam “imperativos de consciência decorrentes de crença religiosa e de convicção filosófica ou política” para se eximir do Serviço Militar Obrigatório.

A Lei do Serviço Militar (LSM), sancionada em 1964, anterior a CF/88, amarra, dentre outras temáticas, também, a obrigatoriedade do Serviço Militar; a duração; o recrutamento; os órgãos de direção, de execução e de formação de reservas; a

Reserva mobilizável de 1ª e 2ª categorias; as isenções, o adiamento e a dispensa de incorporação; dos direitos e deveres dos convocados e reservistas.

Para explicitar a finalidade do Serviço Militar inicial (SMI), vale-se do Art 2º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta o serviço militar alternativo:

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Para garantir a alternativa ao Serviço Militar Obrigatório para os que alegarem imperativo de consciência, conforme prevê o §1º do Art 143 da CF/88, atribuiu-se ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) a tarefa de coordenar com os Comandantes das FFAA o treinamento e a execução desse serviço em atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo em Organizações Militar (OM) da Ativa ou em Órgãos de Formação das Reservas (OFR) das FFAA.

Visando garantir RH para atuar em áreas atingidas por desastres, a Lei nº 8.239, de OUT 1991, que regulamentou o Serviço Militar Alternativo, foi alterada pela Lei nº 12.608, de 10 ABR 2012, a mesma que instituiu o SINPDEC, para inserir um dispositivo que inclui, no Serviço Militar Alternativo, o treinamento para atuação em situação de emergência e estado de calamidade.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

Todos os anos, o efetivo incorporado às fileiras das FFAA é muito inferior à disponibilidade de alistados. Aliado a isso, o arcabouço jurídico garante às FFAA realizar a seleção para incorporar, buscando dentro de todo o universo de conscritos disponíveis, aqueles que atendem as suas necessidades de pessoal. Como nem todos os alistados irão servir, os que alegarem imperativo de consciência continuarão sendo preteridos na seleção e dispensados, pois não se enquadram dentro das necessidades de pessoal das FFAA, fazendo com que a Lei do Serviço Militar Alternativo não produza os efeitos pretendidos.

Em 2007, o Estado criou, por Lei, o SINAMOB para nortear as ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, a serem desencadeadas diante de agressão estrangeira, bem como, aquelas a serem desenvolvidas, desde a situação de normalidade, para deixar a nação preparada para tal. Dentre as medidas necessárias à execução da Mobilização Nacional, previstas no Art 4º da Lei, estão a convocação de civis e militares:

Parágrafo único. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

I - a convocação dos entes federados para integrar o esforço da Mobilização Nacional;

II - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;

III - a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;

IV - a requisição e a ocupação de bens e serviços; e

V - a convocação de civis e militares.

Além do Ministério da Defesa, o SINAMOB é composto pelos seguintes órgãos: Ministério da Justiça; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Fazenda; Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional); Casa Civil da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Tendo como órgão central o Ministério da Defesa, o SINAMOB estrutura-se sob a forma de direções setoriais que responderão pelas necessidades da Mobilização Nacional nas áreas política, econômica, social, psicológica, segurança e inteligência, defesa civil, científico-tecnológica e militar, conforme prevê o Art 9º do Decreto Nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.

A legislação que criou o SINAMOB prevê, ainda, medidas emergenciais para aparelhar o sistema de defesa do país em possíveis situações de desastres naturais, além de agressões externas.

A figura abaixo ilustra os vários subsistemas de direção setorial; nela é possível identificar a existência do Subsistema Setorial de Mobilização de Defesa Civil focado em “desenvolver ações para garantir o enfrentamento de situações emergenciais identificadas pela Mobilização Nacional”.



Figura 2: Organograma do SINAMOB - Fonte: Cunha. Acesso em: 6 Jun 2018

Os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do SINAMOB, respeitada a característica orçamentária de cada um deles.

A seguir será possível compreender melhor o funcionamento do recrutamento militar, fundamental para o sistema de conscrição do serviço militar brasileiro, e da mobilização de RH para fazer frente a situações de agressão estrangeira.

4.5 O SISTEMA ELETRÔNICO DE RECRUTAMENTO MILITAR E MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (SERMILMOB)

O EB tem a incumbência de gerenciar o alistamento militar unificado das FFAA. O órgão interno e técnico normativo do EB incumbido desta responsabilidade é a Diretoria de Serviço Militar (DSM). Ela desempenha as seguintes tarefas: conscrição, seleção, mobilização, dentre outras.

A fim de garantir a universalização do acesso ao alistamento para o Serviço Militar Obrigatório, foi atribuída aos prefeitos dos municípios a função de presidente das Juntas de Serviço Militar, conforme prevê a LSM, em seu § 1º do Art 11. Isso

ocorre também nos municípios tidos como não tributário, ou seja, não fornecem pessoas para fins de seleção e, conseqüente, designação para o Serviço Militar Inicial.

O Alistamento On-Line trouxe facilidades para os jovens que necessitam se alistar e também para as Juntas de Serviço Militar (JSM) que tiveram seu trabalho de cadastramento de pessoas no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMIL) reduzido. Segundo FREIRE, a forma On-Line de alistamento proporcionou economia de tempo e de recursos com transporte, alimentação e estadia, pois passou a ser feito na rede mundial de computadores dispensando a forma em que se necessitaria comparecer a uma JSM.

Na END, consta que o EB deverá cumprir sua destinação constitucional sob o preceito da elasticidade que é a capacidade de aumentar rapidamente o dimensionamento das forças militares mobilizando seus os RH e materiais.

Segundo consta na revista Verde-Oliva, edição Ano XLIII, Nº 234, de OUT 2016, o principal sistema de tecnologia da informação para operacionalizar as tarefas descritas acima é o Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMIL). Esse sistema é um imenso banco de dados composto por todos os cidadãos que se alistaram a partir de 1978, por todos os militares da ativa e da reserva do Exército e pelos militares das Forças Auxiliares.

O SERMIL possui um módulo, o SERMILMOB, que permite mobilizar rapidamente RH qualificados, adestrados e da reserva mobilizável, quando as circunstâncias exigirem. Havendo necessidade e previsão legal, esse módulo poderia a ser aproveitado para obter RH para outros fins.

Algumas OM do EB são selecionadas para conduzirem adestramentos dos mecanismos de convocação e de atualização de dados dos reservistas por intermédio de Exercícios da Reserva Mobilizável de OM Operacional. Além disso, anualmente, realiza-se o Exercício de Apresentação da Reserva (EXAR), no qual os militares afastados do serviço ativo nos últimos 5 (cinco) anos deverão comparecer em sua OM de vinculação. Aqueles que vivem no exterior, poderão procurar uma representação consular brasileira ou realizar de forma On-line a atualização dos dados cadastrais junto à base de dados do SERMIL.

4.5 PRÓS E CONTRAS DO USO DO SINAMOB PARA APOIAR DO SINPDEC NA CONVOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Como único aspecto favorável ao uso do SINAMOB em apoio ao SINPDEC, pode se afirmar que as FFAA são referências em organização, planejamento, prontidão e resiliência. Elas possuem um sistema próprio que cuida do recrutamento militar e que garante capacidade de aumentar rapidamente a disponibilidade de RH realizando a mobilização daqueles que estão na reserva mobilizável, o SERMIL.

Não resta dúvida que, para o SINPDEC, absorver a estrutura e a base de dados do sistema informatizado SERMIL das FFAA seria de grande valia, já que os dados cadastrados poderiam garantir o chamamento de voluntários para participar do processo seletivo simplificado de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É importante destacar que o SERMIL das FFAA controla também os reservistas mobilizáveis formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, o que poderia ser de grande valia nos casos de necessidade de contratação desses recursos humanos para situação de emergência de saúde pública.

A seguir serão abordados aspectos desfavoráveis ao uso do SINAMOB para apoiar o SINDPEC.

Por força de Lei, a mobilização de RH, no escopo do SINAMOB, somente se dá em caso de agressão estrangeira ou para execução de Exercícios de Adestramento da Reserva Mobilizável em OM Operacionais. Portanto, não há amparo legal para o uso da ferramenta de mobilização de RH do SINAMOB para qualquer outro fim.

Vale destacar que o Dep Fed Major Vitor Hugo propôs um PL nº 1074/2021 a fim de abarcar os casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional dentro das possibilidades de decretação da Mobilização Nacional, mas o Projeto não prosperou no Congresso Nacional.

O grosso da reserva mobilizável é apenas qualificado para desempenhar funções militares em combate e não possuem cursos de extensão ou especialização de interesse na situação requerida. Caso o PL nº 1074/2021 prospere e venha a se tornar lei abarcando a possibilidade de atendimento de situação de emergência de saúde pública com o SINAMOB, a grande maioria será aproveitada apenas na condição de serviços gerais, com exceção daqueles que são combatentes mobilizados na área de Saúde, tais como os formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária.

Cada turma incorporada passa por um período de treinamento que dura um ano. Ele inicia com instruções individuais básicas para garantir o nivelamento e a obtenção do conhecimento mínimo necessário para passar para a próxima fase, que

também é de instrução individual, mas visa qualificar o militar para o desempenho de suas funções militares em caso de Guerra, dentro de um time ou equipe. Ao término desta 2ª formação individual, inicia-se um novo período, no qual os militares irão realizar adestramentos dentro do time ou equipe para o qual foi qualificado. Além da formação e adestramento vocacionado para a Defesa Externa, há também a disponibilidade de tempo para treinamento voltado para a Garantia da Lei e da Ordem, dentre outros.

Fruto do exposto acima e de que o serviço militar obrigatório é de apenas 1 (um) ano, infere-se que não há carga horária disponível para trazer o treinamento de atuação em áreas atingidas por desastres, previsto para o Serviço Militar Alternativo, para dentro do ano de instrução. A inserção forçada deste treinamento para atuação em áreas de desastres traria prejuízo para a habilitação em Defesa Externa e Garantia da Lei e da Ordem.

Logo, a ausência de tempo voltado para a preparação para atuar em situações de calamidade implica na falta de conhecimento e despreparo técnico para cumprir as missões atinentes, forçando o emprego vocacionado, apenas, em tarefas de serviços gerais.

5 RECOMENDAÇÕES

Da análise realizada, considerando a importância do assunto e com o objetivo de contribuir com a obtenção de soluções para a problemática de falta de RH para atuar em situações de calamidade pública, recomenda-se:

5.1: **Recomendação nº 01**: utilizar a experiência do MD e da DSM na seleção, convocação e mobilização de Recursos humanos para instituir um Sistema Informatizado próprio do SINPDEC nos mesmos moldes do SERMIL.

5.2: **Recomendação nº 02**: caso seja instituído um Sistema Informatizado próprio do SINPDEC nos mesmos moldes do SERMIL, realizar, anualmente, a atualização dos dados cadastrados dos que poderão vir a ser contratados para atuar em situações de calamidade pública.

5.3: **Recomendação nº 03**: instituir, dentro da SEDEC, um Centro Especializado constituído de núcleos técnicos para desenvolver as ações de capacitação e treinamento, visando selecionar, habilitar e manter uma quantidade de pessoas que poderão vir a ser contratadas quanto houver necessidade, bem como, promover a universalização dos NUDECs.

5.4: **Recomendação nº 04**: obter junto ao Congresso Nacional a regulamentação exclusiva para os casos de enfrentamento de calamidade pública, instituído do Art 167-C, da CF/88, que autoriza a contratação de pessoal por processos simplificados, em caráter temporário e emergencial. Tal medida visa amparar os estados, o Distrito Federal e os Municípios a contratar os formados pelo futuro Centro Especializado de Treinamento e que estejam previamente cadastrados no Sistema Informatizado próprio do SINPDEC nos mesmos moldes do SERMIL.

6 CONCLUSÃO

Quanto à pesquisa, conclui-se que o presente estudo atingiu os objetivos do trabalho, contribuindo para um melhor entendimento a respeito do SINPDEC, do SINAMOB, do SERMILMOB e dos prós e contras do uso do SINAMOB em apoio ao SINPDEC para convocação de pessoal civil e militar para fins de combate a calamidades públicas.

A revisão de literatura permitiu concluir que há uma estreita ligação da Segurança Nacional com a Defesa Nacional e que a participação das FFAA em ações subsidiárias e voltadas para a Segurança Nacional continuarão existindo, pois estas estão em permanente estado de prontidão e disponibilidade, principalmente, de material e pessoal para fazer face às ações de defesa civil.

Desta forma, entende-se que o SINPDEC passou por algumas reformulações necessárias para o seu aperfeiçoamento. Antes de 2012, esse sistema se concentrava apenas em responder fornecendo socorro e assistência humanitária aos atingidos e em tocar os projetos de reconstrução, recuperação e restabelecimento daquilo que havia sido afetado por desastres. A partir da reformulação, ocorrida em 2012, inseriu-se a Gestão do Risco para buscar a antecipação necessária com ações de preparo, monitoramento, análise e mitigação dos riscos.

Um desafio do SINPDEC é garantir a articulação necessária nos 3 (três) níveis do governo para viabilizar a atuação célere no nível municipal, que é primeiro a sofrer com os impactos dos desastres, e nos níveis estadual e federal. Outro desafio é assessorar o Presidente da República, autoridade responsável por propor a decretação do Estado de Calamidade, e articular junto ao Congresso Nacional que tal proposta seja decreta o mais rápido possível.

No entanto, o maior desafio, que tem relação direta com o objetivo deste trabalho, é selecionar e contratar RH para garantir condições de atuar em momentos

de calamidade. Para isso, foi possível identificar que, apesar do esforço do Poder Legislativo federal em regular o Serviço Militar Alternativo permitindo que ele possa ser treinado e aproveitado para atuar em áreas atingidas por desastres, em situação de emergência e estado de calamidade, não há perspectivas desta Lei cumprir o papel para a qual foi criada.

Ainda dentro do escopo da seleção e contratação de RH para garantir condições de atuar em momentos de calamidade, foi levado à baila, o dispositivo constitucional que permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, capaz de, com processo seletivo simplificado, garantir que o SINPDEC possa dispor de mão-de-obra necessária.

Foi possível identificar que o SINAMOB se encontra em um estágio mais avançado que o SINPDEC, no que tange a mobilização de RH, apesar ter surgido cerca de 20 (vinte) anos após. Destacam-se vantagens circunstanciais que facilitaram isso. A primeira é a articulação bem definida com os municípios, devido ao fato de a LSM ter definido muito bem o papel dos prefeitos e das JSM. A segunda é a busca da regularidade e da constância na manutenção dos dados cadastrais. Por fim, a terceira vantagem é a maturidade do sistema informatizado das FFAA que passa por constantes atualizações e que está sob responsabilidade de um único Órgão técnico normativo do Exército, desde a sua criação em 1978.

Fruto disso, o SERMIL pode servir de referência, não só para o SINPDEC, mas para outros sistemas governamentais, que necessitem de um modelo para controlar base de dados com RH capacitados que poderão vir a ser convocados.

Conclui-se, portanto, que não se torna viável, neste momento, a utilização do SINAMOB em apoio ao SINPDEC, por falta de amparo legal. Além disso, o próprio arcabouço jurídico buscou promover mecanismos de contratação temporária e excepcional de interesse público, bastando que as prefeituras, Estados e o Distrito Federal realizem de maneira célere os processos seletivos simplificados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1074, de março de 2021. **Altera a lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, para permitir a decretação da Mobilização Nacional nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275484> >. Acesso em: 19 fev 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 14 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.** Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.593-de-24-de-dezembro-de-2020-296427343> >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008. **Regulamento do Sistema Nacional de Mobilização** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6592.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. **Regulamento da Lei de transferência de recursos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.294, de 6 de setembro de 2010. **Política de Mobilização Nacional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7294.htm >

BRASIL. Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007. **Lei de Mobilização Nacional e Sinamob.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11631.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. **Lei de transferência de recursos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Lei de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do Serviço Militar**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4375-17-agosto-1964-377695-normaatualizada-pl.pdf> >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. **Lei do Serviço Militar para estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5292-8-junho-1967-460021-normaatualizada-pl.html> >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Lei orgânica da Saúde**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. **Lei do Serviço Militar Alternativo**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm >. Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. **Lei contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8745compilada.htm >. Acesso em: 20 ago 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa. Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, 2012. Disponível em: < https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/END-PNDa_Optimized.pdf > Acesso em: 11 abr. 2020

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa nº 1.489, de 3 de julho de 2015. Política de Mobilização Militar**. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa nº 3.020, de 19 de novembro de 2014, Sistema de Mobilização Militar**. Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Resolução nº 1 de 29 de julho de 2010. Regimento Interno do Comitê do SINAMOB**. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia Civil. **A P&DC e os 30 anos de desastres no Brasil: (1991 – 2020)** / Florianópolis: Fepese, 2022. Disponível: < <https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec> >. Acesso em 29 Jan 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Como se organiza a Defesa Civil no Brasil**. Brasília: MDR, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/sinpdec/como-se-organiza> >. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2014, Reconhecimento Federal para declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública**. Brasília, 2014.

BRASIL. Comissão de Seguridade Social e Família. **Parecer do Relator Deputado Luiz Lima. Brasília, Câmara Legislativa, 2021.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2042297&filename=Parecer-CSSF-07-07-2021 >. Acesso em: 18 jul. 2022.

CUNHA, Antonio Carlos Cabral da. **O Aperfeiçoamento do Sistema de Mobilização de Recursos Humanos do Exército Brasileiro, para os cidadãos que realizaram o Serviço Militar Obrigatório.** 76 f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2018.

FREIRE, Charlles David Rodrigues Freire. **A evolução tecnológica no serviço Militar Inicial e sua aplicação na seleção e mobilização no 24º Batalhão de Infantaria de Selva.** 2020. Trabalho acadêmico (Especialização em Ciências Militares com ênfase em Ciência e Tecnologia) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2020.

FROTA, Duarte. **A importância do Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB) para a Nação Brasileira Projeto de Lei 1074/2021.** Ceará: Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, 2021. Disponível em: < <https://adesgce.org/2021/05/14/a-importancia-do-sistema-nacional-de-mobilizacao-sinamob-para-a-nacao-brasileira-e-projeto-de-lei-1074-2021/> > Acesso em: 14 mar. 2020.

Histórico e Evolução da Defesa Civil no Brasil. **Defesa Civil do Rio de Janeiro,** 2018. Disponível em: < <http://www.defesacivil.rj.gov.br/index.php/defesa-civil/escola-de-defesa-civil> > Acesso em: 14 mar. 2020.

LEAL, Túlio Augusto Castelo Branco; Ferreira, Marcio de Oliveira. **A Mobilização Nacional sob perspectiva Legislativa.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/SENA, Janeiro 2021 (Texto para Discussão nº 291). Disponível: < www.senado.leg.br/estudos >. Acesso em 29 Jan 2022.

LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. **Contratações no Serviço Público por Excepcional Interesse Público: a previsão do INCISO IX, do Art 37, da Constituição Federal – Considerações atuais e relevantes.** Recife: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região Militar. Publicado em 31 Jan. 2020. Disponível: < <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/276> >. Acesso em 20 Ago 2022.

Núcleos Comunitários de Defesa Civil (Nudecs). **Prefeitura de Petrópolis.** 2022. Disponível em: < <https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/index.php/cursos/nudecs.html> > Acesso em: 14 mar. 2020.

REVISTA VERDE OLIVA. **O Serviço Militar Obrigatório no Exército Brasileiro.** Nº 234, out. 2016. Disponível em: < <https://pt.calameo.com/read/0012382060953ff146926> > Acesso em: 14 mar. 2020.

SANTOS, Maria Helena de Castro. **A nova missão das forças armadas Latino Americanas no mundo pós-Guerra Fria: o caso do Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 19, n. 54, p. 115-128, fev. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000100007>. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/wJ4r8gcXG9tWZkh4wSy6ZVt/?lang=pt#>.> Acesso em: 06 jun. 2022.